



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269477-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO e ODAIR JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, são agravados ELIANA CÂNDIDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ÁLVARO SALVADOR CANDIDO DE PAIVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2269477-58.2024.8.26.0000

Comarca de Mogi Mirim

Agravante: Otaviano Pereira de Azevedo (interdito representado)

Agravado: Elísio Gomes de Paiva (Espólio representado por seu inventariante)

Voto nº 48.606

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a ordem de reintegração de posse em ação possessória. O agravante pleiteia a suspensão da desocupação do imóvel até que seja garantido local adequado e seguro, alegando a existência de ação de usucapião sobre a área em disputa. A decisão de suspensão foi revogada, restabelecendo-se a ordem de reintegração de posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que justifique a reintegração de posse do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

4. No caso, a probabilidade do direito do autor foi evidenciada por documentos que indicam a propriedade legítima do imóvel e a detenção ilícita pelos réus. O perigo de dano irreparável está presente devido ao risco de deterioração do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Condenação do recorrente por litigância de má-fé, fixada em 8% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A litigância de má-fé ocorre quando há alteração da verdade dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 79, art. 80, art. 81.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2163320-61.2024.8.26.0000,
Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 08.11.2024.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2269541-39.2022.8.26.0000,
Rel. Des. César Peixoto, j. 07.02.2023.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2259252-52.2019.8.26.0000,
Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 26.03.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 38 que, em ação possessória, manteve a ordem de reintegração de posse.

Em busca de reforma, sustenta o agravante (interdito) a suspensão da ordem de desocupação do imóvel até que seja garantido local adequado e seguro; argumenta, ainda, a existência de ação de usucapião sobre a área em disputa.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 48/51.

Contra a decisão supramencionada, **ELÍSIO GOMES DE PAIVA** (Espólio representado por inventariante) apresentou agravo interno (fls. 151/160). Ausente contrarrazões (certidão de fls. 252). Por decisão monocrática, o comando de fls. 48/51 foi revogado, restabelecendo-se a ordem de reintegração de posse - fls. 253/254 (Agravo Interno nº 2269477-58.2024.8.26.0000/50000, decisão proferida em 16 de dezembro de 2024).

Contraminuta às fls. 55/64.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 148/150).

É o relatório.

Diante da documentação apresentada às fls. 136/139,

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária em favor do recorrente (**somente para o processamento do presente recurso**).

ELÍSIO GOMES DE PAIVA (Espólio representado por inventariante) ajuizou ação de reintegração de posse contra **OTAVIANO PEIREIRA DE AZEVEDO** e **MARGARIDA DAS DORES PEÇANHA DE AZEVEDO** – fls. 22/30 (processo nº 1003034-07.2024.8.26.0363 – 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim).

Argumenta ser proprietário do imóvel descrito na matrícula nº 9.141, do Registro de Imóveis de Mogi Mirim – fls. 33/59 (autos da ação de origem); que os réus estão ocupando o bem de forma irregular.

Diante dos limites da ação tratada, a MM. Juíza do feito deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração da posse do imóvel, concedendo aos recorrentes o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária - r. decisões de fls. 708/709 e 773 (autos da ação de origem).

MARGARIDA DAS DORES PEÇANHA DE AZEVEDO foi regularmente citada. O ato citatório de **OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO** deixou de ser realizado, eis que segundo certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça – certidão de fls. 720 (autos da ação de origem):

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 363.2024/007738-5 às 10:47h de 08/08/2024, dirigi-me ao endereço "Sitio Paiva", Estrada da Cachoeira, s/n, Coordenadas Google Maps (-22.413422,-46.931813), Mogi Mirim-SP, e aí sendo CITEI e INTIMEI MARGARIDA DAS DORES PEÇANHA DE AZEVEDO do inteiro teor do contido no r. Mandado, a qual bem ciente ficou de tudo o que lhe foi lido e apresentado, aceitando a contrafé que lhe ofereci, deixando de exarar sua assinatura, motivo pelo qual, passo a descreve-la: branca, cabelos pretos, aparentando ter 69 anos de idade e 1,50m de altura. Certifico mais, que, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO por suscitar dúvidas quanto ao seu entendimento acerca do teor do mandado. Por ocasião da diligência o requerido não conseguiu estabelecer diálogo coerente com este Oficial, encontrando-se, S.M.J., com sua capacidade cognitiva prejudicada, afonia, bem como notória dificuldade de raciocínio e comunicação, não respondendo a nenhuma pergunta feita por este Oficial de Justiça. Outrossim, permanece a maior parte do tempo acamado, locomove-se somente com o auxílio de cadeira de rodas, além de fazer uso de fraldas geriátricas, necessitando do auxílio da Sra. Margaria para alimentar-se. *Ex positis*, conforme dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil, devolvo o presente em cartório para os devidos fins, estando no aguardo de novas determinações. O referido é verdade e dou fê.

Mogi Mirim, 08 de agosto de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO, devidamente representado por seu curador (**ODAIR JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO**) ingressou espontaneamente nos autos, requerendo a intervenção do Ministério Público – fls. 778/782 (autos da ação de origem).

A ordem de reintegração de posse foi mantida – r. decisão de fls. 788 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Conforme bem indicado pela MM. Juíza da causa às fls. 708 (autos da ação de origem):

“No presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor. O que justifica a concessão da tutela de urgência é a existência de prova inequívoca das alegações feitas na petição inicial e, no caso presente, da irreparabilidade do dano ou a dificuldade em sua reparação.

Aparentemente as alegações do autor são verossímeis e encontram arrimo nos documentos acostados à inicial.

Verifica-se que os documentos de fls. 17/699 dão indícios de que o requerente é o legítimo proprietário do imóvel e que os requeridos obtiveram a detenção ilícita do bem, conforme parecer Ministerial (fls. 70/706).

Além disso, houve notificação extrajudicial para desocupação do imóvel (fls.697/699) por parte dos requeridos, o que não ocorreu.

Doutra parte, está presente o requisito consistente no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que há risco de deterioração do imóvel.”

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização por danos materiais - Decisão que concede a liminar de reintegração de posse - Insurgência do corrêu - Hipótese em que, apesar de acostar diversos comprovantes de pagamentos aos autos, não comprova o pagamento da integralidade do preço - Ebulho possessório caracterizado - Recurso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido. (Agravado de Instrumento nº 2163320-61.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julgado em 8 de novembro de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravado de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência visando à reintegração da autora na posse de lote objeto de instrumento particular de compra e venda – Esbulho possessório configurado – Inadimplemento das prestações do negócio jurídico – Ausência de demonstração da liquidação integral do saldo devedor inadimplido ou da purgação da mora – Probabilidade do direito e perigo de dano configurados, art. 300 do Código de Processo Civil – Medida que dispensou o prévio contraditório – Inexistência de nulidade – Superveniente precariedade da posse – Direito de retenção não caracterizado, em tese – Recurso não

provido. (Agravado de Instrumento nº 2269541-39.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. César Peixoto, julgado em 7 de fevereiro de 2023, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravado de instrumento. Reintegração de posse. Decisão que concedeu a reintegração de posse. Inconformismo dos agravantes. Não cabimento. Identificação dos requisitos legais do art. 561 do CPC. Esbulho possessório caracterizado. Argumentos deduzidos nas razões recursais que não se mostraram suficientes a ponto de autorizar a cassação da liminar deferida em primeiro grau. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 2259252-52.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, julgado em 26 de março de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

De se ressaltar, ainda, a manifestação da I. Procuradora de Justiça (fls. 149/150):

“De proêmio, cumpre pontuar, conforme amplamente difundido nos autos basilares, tratar-se inequivocamente de esbulho por parte do agravante.

Verifica-se dos autos principais, que o agravado é o legítimo proprietário do imóvel e o recorrente, por meios ilegais, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justo título, obteve a detenção ilícita do imóvel.

Ademais, mesmo concedido prazo para desocupação voluntária, manteve-se o agravante inerte.

Assim, entende esta Procuradoria de Justiça, que os esbulhadores não podem ser premiados indefinidamente com seus atos desprovidos de boa-fé, em face de legítimos proprietários que em nada contribuíram para tanto.

O fato de se tratar de pessoa interditada, ainda, apenas reforça a ideia de que seu curador deveria ter proporcionado os meios cabíveis para colocação do agravante em local adequado e, in casu, providenciado sua transferência quando da observância da situação irregular.

Por fim, não há que se falar em observância da ADPF 828 do Pretório Excelso, haja vista inexistência de similitude com o contexto à época do entendimento do Tribunal Superior.

Nessa monta, então, inexistem óbices à efetivação da reintegração de posse em favor do agravado.”

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

De outra parte, há que se impor ao agravante as penas por litigância de má-fé.

Nos termos da legislação processual civil, litigante de má-fé é aquele que (art. 80):

- I** - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II** - alterar a verdade dos fatos;
- III** - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV** - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Para **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, litigante de má-fé *“é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª ed., nota 1 ao art. 17, p. 213).

Da má-fé na litigância resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada (art. 79)¹.

Referido dever deve ser observado pelas partes: autor, réu e intervenientes.

Para **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**: *“Essa reparação, que decorre do ato ilícito processual, será devida, qualquer que seja o resultado da causa, ainda mesmo que o litigante de má-fé consiga, ao final, sentença favorável”* (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, 47ª ed., vol. I, p. 98).

Os atos que podem caracterizar a resistência injustificada são os mais variados e incluem todas as sutilezas capciosas comumente utilizadas como retenção do processo por mais tempo do que se poderia, não fornecimento de endereços, demora no cumprimento de diligências e disposições judiciais, dentre outras.

Todos, à evidência, comportamentos que merecem reprimenda do Judiciário.

No presente caso, verifica-se a alteração da verdade dos fatos (inciso II).

Alterar a verdade dos fatos: *“Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A*

¹ **“Art. 79.** Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

L6771/80 retirou o elemento subjetivo 'intencionalmente' desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Anotado e legislação extravagante*, 10ª ed., nota 9, art. 17, p. 214).

Hipótese configurada nos autos.

Nas razões recursais do agravo de instrumento, **OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO** (interdito representado) requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de desocupação do imóvel, até que lhe fosse garantido local adequado e seguro.

O agravo de instrumento foi interposto em **5 de setembro de 2024**; de outra parte, há certidão da Sra. Oficiala de Justiça, constatando que, em diligência realizada no dia **4 de setembro de 2024, às 18 horas**, **OTAVIANO PEREIRA DE AZEVEDO** (interditado) e sua esposa **MARGARIDA DAS DORES PEÇANHA DE AZEVEDO** já haviam desocupado o imóvel – fls. 819/820 (autos da ação de origem).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo e **CONDENO** o recorrente nas penas por litigância de má-fé, fixando a condenação em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do *caput*² do art. 81, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator

² “**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”